



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032104-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RUBENS VERRILLO, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.102

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032104-40.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : RUBENS VERRILLO
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
COMARCA : SÃO PAULO / SANTANA – 2ª VARA CÍVEL

PLANO DE SAÚDE. COLETIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO NO HOSPITAL EM QUE JÁ HÁ CONSULTA AGENDADA. PARCIAL DEFERIMENTO. PEDIDO DE EXTENSÃO ATÉ O FIM DO TRATAMENTO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO LIMINAR QUE RECONHECEU O CUSTEIO DAS DESPESAS DO REQUERENTE EM TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO JUNTO AO HOSPITAL A. C. CAMARGO, PELA NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO NO TRÍPTICO LEGAL (LEI 9.656/98). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde, contra decisão que concedeu em parte tutela de urgência para que a requerida custeasse as despesas do requerente em tratamento quimioterápico junto ao Hospital A. C. Camargo, recentemente descredenciado, pelo prazo de 30 dias, uma vez que já tinha o demandante agendado procedimento quando notificado do descredenciamento, modo que decorrido este prazo deverá o autor buscar outro nosocômio da rede credenciada onde poderá dar continuidade a seu tratamento.

O agravante pugna a revogação da medida. Diz, no sentido, que estão presentes, no caso concreto, os requisitos necessários à integral

concessão. Aduz que procurou o Hospital A. C. Camargo por ser referência no tratamento de pacientes oncológicos e que já foram realizadas 9 sessões de quimioterapia, faltando 3 ciclos no total de 12. Acrescenta que não foi comunicado previamente com antecedência de 30 dias, nem foi indicado outro Hospital categoria e qualidade compatível. Conclui pela reforma.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fls. 69/70). Processado o recurso, houve apresentação de contraminuta (fls. 74/81).

É o relatório.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde, contra decisão que concedeu em parte tutela de urgência para que a requerida custeasse as despesas do requerente em tratamento quimioterápico junto ao Hospital A. C. Camargo, recentemente descredenciado, pelo prazo de 30 dias, uma vez que já tinha o demandante agendado procedimento quando notificado do descredenciamento, modo que decorrido este prazo deverá o autor buscar outro nosocômio da rede credenciada onde poderá dar continuidade a seu tratamento.

O inconformismo não prospera.

De início, cumpre considerar ser incabível discutir, em sede de cognição sumária própria do agravo de instrumento, a questão de fundo da demanda. Desse modo, a discussão acerca da obrigação da ré à cobertura do medicamento, por ser o próprio objeto da demanda, não pode ser objeto deste agravo, e nem pode ser objeto de decisão definitiva antes da prolação da sentença de mérito.

Nesse contexto, obrigar a ré ao fornecimento integral do tratamento pretendido no Hospital desejado, não coaduna com a ideia do provimento antecipatório, que tem como um de seus requisitos a reversibilidade da medida.

Cabe ainda lembrar que a tutela antecipada (“rectius”: tutela de urgência), busca evitar dano irreparável decorrente do tempo necessário para o processo, ou seja, trata-se de decisão de conteúdo provisório, em que se

pretende tão somente evitar a caracterização de um dano à parte, que poderia até mesmo retirar eficácia da decisão final.

Assim, tendo em conta que a autorização liminar concedida para manutenção do tratamento no Hospital A. C. Camargo pelo período de 30 dias já atende a determinação da Lei 9.656/98 acerca do prazo para notificação acerca de descredenciamento de hospital, deve a referida decisão ser ratificada.

Nem se diga que haverá prejuízo no tratamento, vez que disponibilizado hospital de igual excelência situados no mesmo bairro (Hospital Paulistano).

Daí a manutenção da decisão guerreada.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator